



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **Renato de Almeida Freitas Júnior** em face da **Câmara Municipal de Curitiba**, tendo por objeto o Procedimento Ético Disciplinar n. 01/2022, instaurado contra o requerente, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Curitiba.

Sustenta, em resumo, a existência de violação ao devido processo legal, diante da parcialidade de membros do Conselho, que teriam revelado antecipadamente seus votos visando a cassação do mandato do autor, bem como parcialidade e interesse do Relator Vereador Sidnei Toaldo no resultado do processo.

Postula a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, determinando-se nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a suspensão imediata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba, pautada para 19/05/2022 às 13h, e a declaração de nulidade do Procedimento nº 01/2022, em razão quebra da imparcialidade e do adiantamento dos votos de mais da metade dos membros do Conselho de Ética, em frontal ofensa ao art. 51, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba e pelo absoluto desrespeito dos então julgadores à vedação prevista no art. 36, III, da Lei Complementar 35/79.

Instruiu a inicial com documentos.

Conclusos os autos.

É a síntese do essencial. Passo a analisar o pedido de urgência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O artigo 294 do Código de Processo Civil prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Para a concessão de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil, prevê como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Quanto à probabilidade do direito, Fredie Didier Jr. ressalta que cabe ao magistrado avaliar se restam configurados elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandanteⁱ.

Já com relação ao perigo de dano, Daniel Mitidiero, disserta que a expressão deve ser lida como uma alusão ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direitoⁱⁱ.

Ressalte-se que para a concessão do pleito de urgência, mister a coexistência dos referidos requisitos.

Inicialmente, sobleva destacar quanto ao controle judicial do processo administrativo, que a atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade e da legalidade do ato, uma vez que é vedada qualquer incursão no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e de oportunidade.

É exclusivo à Administração Pública o juízo de oportunidade e conveniência acerca de seus atos, cabendo-lhe apreciar os fatos e as circunstâncias a fim de adotar motivadamente o ato administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do referido ato, devendo sua análise se restringir ao campo da legalidade.

Nesse sentido, mire-se a lição de Hely Lopes Meirelles:¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 23.^a edição, Pág. 577 e 578.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Os atos sujeitos a controle judicial comum são os administrativos em geral. No nosso sistema de jurisdição judicial única, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º. XXXV), a Justiça Ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou Poderes de Estado. Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo. (...)

A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade entende-se a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração.

Pois bem, em relação a alegação de quebra de imparcialidade e adiantamento dos votos de mais da metade dos votos dos membros do Conselho de Ética, extrai-se da Ata acostada ao evento 1.4 (fls.4/5), mais precisamente do voto e fundamentos apresentados pelo Relator do procedimento -Vereador Sidnei Toaldo, ter o autor arguido a suspeição do Vereador Márcio Barros, um dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e a declaração de nulidade de todo o procedimento, diante de áudio gravado e tornado público, no qual o referido Vereador solicita à pessoa nominada “Bruno”, que a Vereadora Noêmia Rocha fosse pressionada a votar pela cassação do mandato do autor, por presumir que esta votaria pelo arquivamento. Além disso, teria o mesmo Vereador Márcio Barros comentado que além dele outros três Vereadores já haviam sinalizado sua intenção de voto pela cassação do mandato do autor.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Dos documentos carreados à inicial, não vislumbro, em cognição sumária e não exauriente, a ocorrência da nulidade afirmada.

No que diz respeito à imparcialidade de membros do Conselho, derivada de gravação de áudio do Vereador Márcio Barros no qual postula fosse a Vereadora Noêmia Rocha pressionada a votar em desfavor do autor, se retira da Ata da 14ª. Reunião Ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar constante do mov. 1.4, que o Vereador Márcio Barros pediu a desistência de sua vaga no Conselho de Ética antes de ter sido proferida qualquer decisão de mérito, de modo que não vislumbrado prejuízo concreto ao autor.

Quanto à alegação de que outros três Vereadores, componentes do mesmo Conselho teriam adiantado seus votos ferindo a parcialidade do julgamento, se deduz da Ata retro citada, que tal afirmação partiu do já aludido áudio do Vereador Márcio Barros à pessoa apenas identificada como “Bruno”, contudo, sem provas a amparar sua ocorrência. Tal afirmação, ao que consta do processo, teria sido feita pelo Vereador Márcio Barros sem indicação dos nomes dos membros do Conselho que supostamente teriam adiantado seus votos, inexistindo qualquer demonstração de sua veracidade.

Mister ressaltar, que a mesma conclusão foi externada pela Vereadora e Vice-Relatora Maria Leticia, quando votou pelo arquivamento do Procedimento objurgado (mov. 1.4, fl.11).

No que tange à afirmação de nulidade decorrente da pressão sofrida pela Vereadora Noêmia Rocha visando a alteração de sua intenção de voto, deve ser igualmente afastada. Do voto da sra. Vereadora, acostado ao mov. 1.5, fl.18, consta a afirmação de ter sido cobrada por ambas as partes, com ambas questões, chegando a mencionar a ocorrência de questão em detrimento do Vereador Márcio Barros. Não obstante, deixa claro que seu voto não estaria embasado nas referidas questões, mas





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

calcado na análise técnica do processo e estudo das provas produzidas. Portanto, não se depreende tenha a agido a sra. Vereadora mediante coação.

No entanto, verifico a existência de indícios da probabilidade do direito postulado, no que diz respeito ao *email* recebido pelo autor, em data de 09 de maio próximo passado, em tese enviado do *email* funcional do Relator do procedimento, Vereador Sidnei Toaldo (sidnei.toaldo@cmc.pr.gov.br), objeto de abertura de Sindicância pela Casa de Leis. Referido *email*, acostado ao mov. 1.3, constante da Ata Notarial lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas de Curitiba, apontaria parcialidade e interesse do Relator, além de conter injúrias raciais, circunstâncias que se vieram a ser apuradas verdadeiras, poderão levar ao afastamento do Relator e nulidade procedimental.

Isso porque, a Comissão Parlamentar Processante que tem por objetivo o juízo de um de seus pares, deve ser órgão imparcial. O sistema acusatório, como instrumento de garantia de qualquer cidadão em face dos poderes estatais, deve observância aos princípios constitucionais elementares, da ampla defesa, contraditório, sob pena de nulidade insanável.

Infere-se, ademais, a possibilidade de prejuízo grave e irreparável ao autor, está presente no fato de que há Convocação de Sessão Extraordinária para esta data, visando a apreciação pelo plenário da Casa do Processo Ético Disciplinar n.01/2022 instaurado em face do autor, que poderá importar na cassação de seu mandato.

Diante do exposto, presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela pretendida, para determinar a suspensão da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba, pautada para hoje, 19/05/2022, às 13 horas, pelo prazo da Sindicância instaurada para apurar a autoria e veracidade do *email* retro mencionado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública do Foro Central
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expeça-se mandado com anotação de cumprimento imediato, facultando, alternativamente, a intimação através de contato telefônico ou *email*, considerando-se a urgência presente.

Cite-se a Câmara Municipal de Curitiba na forma da lei.

No mais, à Secretaria para cumprimento da Portaria Unificada nº 01/2020 das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, *data da inserção no sistema*.

PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

ⁱ DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, 10. Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595.

ⁱⁱ Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.], coordenadores – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 783.

